



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 031/2026**, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento, sob demanda, de 500 (quinhentos) certificados digitais do tipo A3, padrão ICP-Brasil v12, e-CPF, com token criptografado para armazenamento do certificado, com validade mínima de 24 (vinte quatro) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM).

No curso da análise da condição de participação da empresa licitante melhor classificada, **Francineide Gomes Santos Pamponet Ltda**, inscrita no CNPJ nº **56.150.801/0001-98**, constatou-se, a partir do **Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do fornecedor (2885454)**, a existência de ocorrências administrativas anteriormente aplicadas à pessoa jurídica **ATRAENTE MODAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **12.814.017/0001-61**.

Verificou-se, ademais, a coincidência de CPF de pessoa física vinculada a ambas as pessoas jurídicas, circunstância que, em tese, pode revelar comunhão subjetiva relevante para fins de aferição dos efeitos da penalidade.

Assim, em razão do registro de sanção nos sistemas oficiais e de seus potenciais reflexos sobre a aptidão da licitante para contratar com a Administração Pública, a SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (2885524) para manifestação quanto à sua viabilidade no certame.

É o relatório.

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

Quanto à matéria, embora a Lei nº 8.666/1993 e sua sucessora, a Lei nº 14.133/2021, não prevejam expressamente a hipótese de, em um mesmo certame, participarem empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco, o Tribunal de Contas da União entende que a simples participação de tais empresas em processo licitatório não configura, por si só, irregularidade. Nesse sentido:

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia ente as licitantes. **A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexa causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)**” (TCU, Acórdão 2803/2016 - Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No âmbito do Sistema Nacional de Tribunais de Contas, observa-se que diversos tribunais estaduais e municipais têm adotado posicionamento consonante ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União. Entre esses, destacam-se, por sua relevância e uniformidade de jurisprudência, os

Tribunais de Contas de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul, os quais reconhecem que a participação, em um mesmo certame, de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico ou cujos sócios mantenham relação de parentesco não configura, por si só, irregularidade, se não vejamos:

“(…) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (…) **a simples presença de sócios em comum não constitui conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (…)**” (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

“**A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação.** Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo” (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo)

Saindo do âmbito do Sistema dos Tribunais de Contas, observa-se que o cenário no Poder Judiciário segue linha semelhante, adotando entendimento convergente:

“**I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório.** II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré constituída nos autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.”

(TJGO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO - (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

No caso em exame, relativo à licitante **FRANCINEIDE GOMES SANTOS PAMPONET LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 56.150.801/0001-98**, constatou-se a coincidência de números de CPF de pessoa física vinculadas a essa empresa e à pessoa jurídica **ATRAENTE MODAS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 12.814.017/0001-61**, a qual ostenta registro de sanção administrativa consistente na penalidade de Impedimento de Licitar e Contratar, aplicada pelo **GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA**, com fundamento no **art. 156, inciso III da Lei nº 14.133/2021**, cujo teor dispõe:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

III - impedimento de licitar e contratar;

§ 4º **A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

Da análise do alcance jurídico da penalidade aplicada, verifica-se que a sanção administrativa em questão, vigente no período de **17/07/2024 a 17/07/2026**, possui efeitos estritamente limitados ao âmbito da Administração Pública vinculada ao órgão sancionador — no caso, o **Grupo de Artilharia de Campanha**, integrante da Administração Pública Federal — inexistindo previsão normativa que autorize, de forma automática ou presumida, a extensão de seus efeitos a contratações promovidas por órgãos ou entidades pertencentes a outros Poderes ou entes federativos diversos.

Cumprido destacar, ainda, que a sanção administrativa ostenta **natureza personalíssima**, incidindo exclusivamente sobre a pessoa jurídica formalmente sancionada, em razão de condutas a ela diretamente atribuídas no respectivo processo administrativo sancionador.

Nesse contexto, a mera existência de vínculos pessoais em comum, desacompanhada de elementos concretos aptos a evidenciar identidade material entre as pessoas jurídicas envolvidas ou eventual utilização de expediente fraudulento destinado à burla do regime sancionatório, não se mostra juridicamente suficiente para impedir a participação da licitante **FRANCINEIDE GOMES SANTOS PAMPONET LTDA** no certame, tampouco para obstar sua eventual contratação por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **não identifica óbice de ordem jurídica à participação da licitante Francineide Gomes Santos Pamponet Ltda**, inscrita no CNPJ nº 56.150.801/0001-98, no Pregão Eletrônico nº 031/2026, inexistindo fundamento legal que justifique seu afastamento do certame.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 13/05/2026, às 09:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2888723** e o código CRC **98A12A13**.